

## **LEI N.º 1.558/99**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETORES TÉCNICO E CLÍNICO NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE IGUAPE “DR. PAULO DE ALMEIDA GOMES”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Ficam criadas na Unidade Mista de Saúde de Iguape as funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico, as quais serão exercidas por médicos efetivos ou contratados junto ao Departamento Municipal de Saúde.
- Art.2º- Compete ao Diretor Técnico e ao Diretor Clínico, de acordo com as resoluções do Conselho Federal de Medicina, além de suas atribuições administrativas, zelar pela garantia plena do exercício da medicina, tendo como encargo a saúde do paciente, bem como as condições materiais e humanas para a prestação dos serviços institucionais.
- Art.3º- São deveres do Diretor Técnico:
- I- administrar todas as atividades próprias da instituição em colaboração com os órgãos respectivos de cada área;
  - II- propiciar os meios para o desenvolvimento técnico e científico;
  - III- tomar ciência e desencadear as medidas para implantação das recomendações emanadas dos órgãos diretivos do corpo clínico, da legislação e das entidades médicas;
  - IV- planejar, organizar e dirigir administrativamente as clínicas, serviços e unidades da instituição, determinado a destinação de recursos físicos, financeiros e humanos;

- V- assumir a responsabilidade técnica da instituição e representá-la junto às autoridades, conforme dispuser a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO-O Diretor Técnico será designado, por portaria, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.4º- São deveres do Diretor Clínico:

- I- zelar pelo corpo clínico, propagando o sentimento de responsabilidade profissional entre os membros;
- II- assessorar o Diretor Técnico e órgãos administrativos no planejamento, organização e direção das clínicas e unidades além de outros serviços na instituição;
- III- desenvolver o espírito de crítica, estimulando o estudo, a atividade didática e a pesquisa;
- IV- detectar possíveis irregularidades nas instalações, equipamentos, condições de higiene, bem como as que se relacionam à boa ordem, asseio e disciplina dos médicos e funcionários, comunicando-as aos órgãos corretivos para as correções;
- V- desenvolver e estimular o relacionamento cordial entre os médicos e outros profissionais e destes com a administração;
- VI- exercer a função de mediador, esclarecendo às partes interessadas em eventual conflito de posições, visando harmonizar os membros do corpo médico e outros profissionais com a estrutura técnica e administrativa da instituição em face dos postulados éticos, médicos e morais;
- VII- permanecer no serviço no período de maior atividade da instituição dedicando a maior parte do seu tempo à sua atividade;
- VIII- é função do Diretor Clínico elaborar escalas de serviços, tais como plantões, e assegurar que o serviço não sofra solução de continuidade.

§.1º-O Diretor Clínico será eleito por maioria em Assembléia Geral do corpo clínico e seu mandato será de 01 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição sem limite no número de mandatos. A votação será em Assembléia

especialmente convocada por edital com esta finalidade, com antecedência no mínimo, de 10 (dez) dias, por maioria simples de votos, com o quorum mínimo de 2/3 dos membros do corpo clínico, em primeira convocação, e com qualquer número em segunda convocação, após uma hora.

§.2º- O Diretor Clínico poderá ser destituído por votos da maioria, seguindo a mesma orientação de Assembléia para eleição. Caso isto venha a ocorrer, assume o Diretor Técnico até que seja convocada nova Assembléia para eleição, improrrogavelmente, em 30 (trinta) dias.

Art.5º- As funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico serão exercidas por profissional médico.

PARÁGRAFO ÚNICO- O profissional médico no exercício das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico, não será afastado de suas atribuições normais e de rotina médica.

Art.6º- A investidura ou o afastamento das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico, deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, ao Conselho Regional de Medicina.

Art.7º- O profissional médico investido na função de Diretor Técnico ou de Diretor Clínico, perceberá mensalmente um “pró-labore” igual ao valor da referência 19, do Anexo V – Tabela de Vencimento, da Lei Municipal n.º 1.503/98.

Art.8º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE.  
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Jair Young Fortes  
Prefeito municipal